





## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. Apresentação .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>2. Conceito, finalidades e procedimentos disciplinares .....</b>  | <b>6</b>  |
| 2.1 <i>Tipos de procedimentos elencados na portaria nº 335/2006.....</i>   | <i>7</i>  |
| <b>3. Servidores públicos que podem ser acusados/sindicados em processos punitivos .....</b>                           | <b>8</b>  |
| <b>4. Atos e omissões que podem ser apurados por processos punitivos .....</b>   | <b>9</b>  |
| 4.1 <i>Condutas que podem caracterizar, simultaneamente, crimes e infrações disciplinares.....</i>                     | <i>9</i>  |
| 4.2 <i>Apuração de infração disciplinar, julgamento e aplicação de penalidade disciplinar ao servidor cedido .....</i> | <i>10</i> |
| <b>5. Princípios orientadores do processo punitivo.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>6. Conceitos importantes para a adequada produção de provas em processo punitivo.....</b>                           | <b>13</b> |
| <b>7. Conceito e características da prova documental.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>8. Documentos originais e documentos em cópias.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>9. Parâmetros para avaliação da necessidade de novo interrogatório após a juntada de documento .....</b>            | <b>17</b> |
| <b>10. Efetivação do contraditório da prova documental .....</b>   | <b>19</b> |
| 10.1 <i>Questões concretas do contraditório da prova documental.....</i>   | <i>20</i> |
| <b>11. Documentos sigilosos nos procedimentos disciplinares.....</b>   | <b>21</b> |
| <b>12. Como fazer .....</b>  | <b>23</b> |
| <b>Glossário .....</b>   | <b>25</b> |
| <b>Referências bibliográficas .....</b>  | <b>25</b> |
| <b>Material complementar.....</b>  | <b>25</b> |





No módulo 3, conheceremos o significado e as características das Diligências; veremos também a definição e finalidade da prova emprestada.

Por fim, no módulo de encerramento, você terá a oportunidade de fazer a avaliação de satisfação do curso e obter a sua certificação, caso seja aprovado.

Desejamos a você um ótimo curso!

## 2. Conceito, finalidades e procedimentos disciplinares

Antes de iniciarmos gostaríamos de perguntar: O que você entende por Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e para que serve sua instauração? Então, é por meio de um processo administrativo disciplinar que a Administração Pública procede à apuração de fatos supostamente irregulares que tenham ocorrido, bem como de eventuais condutas de servidores contrárias aos deveres e proibições que constam, principalmente, em lei, como a Lei nº 8.112/90. No processo administrativo disciplinar busca-se a verdade real, ou seja, o que realmente teria acontecido. Para tanto, deve a comissão produzir provas, de ofício ou mediante provocação. E o curso que estamos iniciando agora vai tratar das principais provas e o modo de produzi-las no processo administrativo disciplinar.

O processo administrativo disciplinar busca:

- Esclarecer os fatos inicialmente caracterizados como infrações disciplinares;
- Inibir o descumprimento dos deveres e das obrigações a que se submetem os servidores públicos federais; e
- Garantir aos servidores oportunidade para apresentarem justificativas antes da aplicação de penalidade disciplinar.

Sobre o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp)<sup>1</sup> elaborou a Formulação 215: “O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também oferecer oportunidade de defesa.”

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou sobre o assunto por meio do Parecer GQ 98: “(...) à investigação [disciplinar] se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor”.

A Lei nº 8.112/90 estabeleceu que a apuração de infrações disciplinares pode ocorrer por meio de dois tipos de procedimentos: o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e a Sindicância. Para o PAD foram criados dois “ritos”, o ordinário e o sumário, veja na imagem abaixo.

---

1. O Dasp foi criado pelo Decreto-Lei nº 579, de 30/07/1938, funcionando como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec). A partir de 1971, o Departamento editou uma série de enunciados para interpretação da legislação de pessoal.



A produção de prova na Sindicância Acusatória e no PAD é o foco deste curso, uma vez que apenas tais processos podem acarretar a aplicação de penalidade disciplinar a servidor, daí a preocupação com as formalidades na instrução probatória. A partir desse ponto do curso, sempre que se fizer referência a esses dois processos, utilizaremos o termo “Processos Punitivos”.

### **3. Servidores públicos que podem ser acusados/sindicados em processos punitivos**

Podem participar, na condição de acusados ou sindicados, em processos punitivos todos os servidores públicos que estão submetidos à Lei nº 8.112/90, conforme consta dos artigos 2º e 3º:

a) servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo:

- em estágio probatório; ou
- estáveis, aprovados no estágio probatório após três anos de efetivo exercício no cargo investido mediante concurso público ou que tivessem cinco anos de exercício no cargo na data da promulgação da Constituição federal (CF) de 1988, conforme consta do artigo 41 da Constituição federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF, respectivamente.

b) servidores federais ocupantes de cargo em comissão.



## **IMPORTANTE**

**É preciso ressaltar que o servidor em férias ou no gozo de licença também pode ser acusado ou sindicado em processos punitivos, exceto quando possuir enfermidade em grau que inviabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Não podem figurar como acusados ou sindicados em processos punitivos os agentes políticos, integrantes da alta Administração federal, cujo poder advém da própria Constituição federal. São eles:

- Chefe de Poder Executivo e Ministros de Estado;
- Membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Federal (MPF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os agentes políticos possuem responsabilidade regulada pela própria Constituição e por outras leis, a exemplo da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Não se aplicando a eles a Lei nº 8.112/90.

O vínculo dos empregados públicos com as empresas públicas ou sociedades de economia mista não é regulamentado pela Lei nº 8.112/90, sendo a eles aplicadas as penalidades disciplinares, inclusive rescisão do contrato de trabalho, por desrespeito aos deveres e proibições constantes em normativos internos e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A apuração deverá seguir o rito estabelecido em normativo interno, caso existente.



## 4. Atos e omissões que podem ser apurados por processos punitivos

Consideram-se infrações administrativas, as quais podem ensejar a instauração de processos punitivos em face de servidor público federal, as condutas (ações ou omissões) que caracterizem:

- inobservância de deveres previstos no artigo 116 da [Lei nº 8.112/90](#);
- afronta às proibições listadas no artigo 117 da mesma Lei;
- realização das condutas descritas no artigo 132 do mesmo diploma legal; e
- inobservância de deveres e afronta a proibições previstos em outros diplomas legais.

Para que as condutas previstas nos artigos acima mencionados sejam consideradas como infrações disciplinares, é preciso que elas tenham sido cometidas com dolo ou culpa por parte do servidor.

Cabe à comissão avaliar, ao longo do processo e, em especial, no Relatório Final, o ânimo subjetivo do servidor, ou seja, a intencionalidade da sua conduta.



*Se a comissão não reunir provas do ânimo do servidor, diz-se que a infração sequer existiu, isto é, que não há materialidade de infração disciplinar.*



Destaque-se, também, que a conduta deve ter sido realizada em função do cargo ou ter relação com as atribuições do cargo. Portanto, regra geral, atos da vida privada não caracterizam infração disciplinar.

Exceção a essa regra ocorre quando a conduta estiver indiretamente relacionada às atribuições do cargo. Podemos citar, como exemplo, o caso do servidor que exerce consultoria fora do horário de expediente ou durante suas férias, utilizando-se do prestígio do cargo que ocupa ou do acesso privilegiado a informações técnicas como diferenciais para arrematar clientes.

Há casos, no entanto, em que o comportamento privado do servidor tem tamanha relevância que também é normatizado por seu estatuto, como no caso dos policiais federais, cuja legislação proíbe a inadimplência habitual ou amizade com pessoas que tenham antecedentes criminais ([Lei nº 4.878/65](#)).

No entanto, se o servidor cometeu crime comum (homicídio, por exemplo), mesmo que em face de outro servidor, mas em situação da vida privada, não terá cometido, também, infração disciplinar. O juiz, em processo criminal, pode determinar a perda do cargo pelo servidor, o que configura efeito acessório da pena criminal e não penalidade disciplinar.

### 4.1 Condutas que podem caracterizar, simultaneamente, crimes e infrações disciplinares

Há condutas que podem caracterizar, simultaneamente, crimes e infrações disciplinares:

- Crimes contra a Administração Pública previstos nos artigos 312 a 326 do [Código Penal](#) (CP);
- Crimes contra a Ordem Tributária previstos no artigo 3º da [Lei nº 8.137/90](#);



para os efeitos legais, conforme se deduz do disposto nos artigos 141, 166 e 167 do RJU.”

Despacho-Decor/CGU/AGU nº 10/2008-JD: “10. De toda sorte, a competência para julgar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente. 11. Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido. 12. É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento.”

Despacho do Consultor-Geral da União nº 143/2008: “2. Estou de acordo com a NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 016/2008-NMS (...) e com o despacho posterior [Despacho Decor/CGU/AGU Nº 010/2008-JD] que a aprovou, que inclusive revê posicionamento anterior, no sentido de que cabe ao titular do órgão cedente a competência para julgamento e imposição de penalidade a servidor cedido, cujo cargo efetivo seja vinculado ao órgão cedente.”



O servidor público cedido tem direito ao rito previsto na Lei nº 8.112/90, não devendo responder à sindicância celetista, por exemplo.

Posterior remoção ou redistribuição do servidor, ou mesmo eventos como aposentadoria, demissão, exoneração de cargo efetivo ou em comissão e destituição de cargo em comissão não obstam a instauração de processo administrativo disciplinar. Recentemente, a Comissão de Coordenação de Correição (CCC) firmou entendimento no mesmo sentido, afastando qualquer dúvida sobre o assunto.

[Enunciado-CGU/CCC nº 2, de 04/05/11:](#)



*“Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público”.*



Por fim, importante destacar que a [Lei nº 8.745/93](#), a qual dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado — comumente denominados “temporários” —, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não determina que a aplicação de penalidade disciplinar deve ser precedida do procedimento determinado pela Lei nº [8.112/90](#).

No entanto, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.745/93, as infrações disciplinares eventualmente realizadas por temporários serão apuradas mediante sindicância, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

## 5. Princípios orientadores do processo punitivo

Vários são os princípios que orientam o processo punitivo. Confira aqueles que possuem maior relevância para a adequada produção de provas:

### Verdade Material

Pode ser entendida como uma espécie de compromisso da comissão com a ampla e aprofundada apuração da irregularidade objeto do processo punitivo. Significa dizer que a comissão não pode apurar apenas uma parte da irregularidade, nem apurá-la superficialmente, devendo trazer para os autos todas as provas relevantes para o esclarecimento dos fatos, sejam favoráveis ou contrárias à aplicação de penalidade disciplinar. Dessa forma, diferentemente de processos judiciais com interesse meramente privado - como ressarcimento em acidentes de veículos particulares -, em que cada parte alega o que quiser e o Estado não se preocupa se as alegações são suficientes ou não para representar a verdade, no processo administrativo disciplinar, o interesse público justifica a ampla produção de provas pela comissão, não importando se elas irão contribuir para a absolvição ou condenação, e sim importando se elas trazem a verdade para dentro do processo.

Assim, a aplicação do princípio da verdade material ao processo punitivo obriga a comissão a juntar aos autos provas de que tenha tido conhecimento ainda que após concluída a fase instrutória, mesmo que contrária à aplicação de penalidade disciplinar.

### Ampla Defesa

Realiza-se, no processo punitivo, por meio de atos que oportunizem ao acusado saber da existência do processo e nele atuar; dentre esses atos destacam-se:

- Direito de ser notificado da existência do processo;
- Direito de ter acesso aos autos;
- Direito de participar efetivamente da construção da prova e de que a mesma seja considerada pela comissão e pelo julgador;
- Direito de se manifestar antes da produção do Relatório Final;
- Direito a julgamento fundamentado e motivado; e
- Direito de recorrer do julgamento.

Observar o princípio da ampla defesa significa, também, presumir inocente o servidor até a emissão do despacho de julgamento.

Dessa forma, até o julgamento, a infração e a responsabilidade do servidor são “supostas”; recomenda-se que a comissão sempre se refira, nos documentos que produzir, à “suposta” infração disciplinar “eventualmente” praticada pelo servidor acusado.

### Contraditório

Por sua vez, orienta a comissão a dar oportunidade ao acusado para produzir e se opor às provas produzidas pela comissão, isto é, apresentar contraprova. Por exemplo, na produção de prova pericial, o contraditório ocorre antes de sua produção, uma vez que o acusado ou o sindicato pode apresentar quesitos; ocorre, também, após sua produção, momento em que o acusado ou o sindicato pode se contrapor ao laudo pericial.

O acesso aos autos é franqueado ao acusado ou ao sindicato e ao seu advogado, a qualquer momento, preferencialmente mediante agendamento prévio com a comissão. À medida que provas importantes forem produzidas (laudos periciais, por exemplo), a comissão deve

encaminhar cópia dos documentos ao acusado ou ao sindicado, independentemente de o mesmo as solicitar.

Caso se trate de provas documentais, não é necessário dar conhecimento ao acusado assim que um documento for juntado aos autos; podem ser encaminhadas cópias dos documentos mais relevantes ou encaminhá-las em blocos, à medida que a comissão julgue conveniente dar conhecimento ao acusado.

De qualquer modo, o acusado ou o sindicado tem direito a uma cópia integral dos autos, a qual pode ser fornecida em papel ou em mídia eletrônica (CD ou DVD), na qual o processo, após escaneamento, é gravado. Não é obrigatório dar uma cópia ao advogado quando o acusado ou o sindicado já a detiver, e vice-versa.

Tratando-se de prova testemunhal, a comissão deve notificar o acusado da realização da oitiva com 3 dias úteis de antecedência, conforme previsto no § 2º do artigo 26 da [Lei nº 9.784/99](#), a fim de que ele possa dela participar, acompanhado ou não de advogado.

Durante a realização da oitiva, deve ser permitido ao acusado fazer perguntas à testemunha por intermédio do presidente da comissão, bem como alegar eventual impedimento ou suspeição.



*Observar o contraditório e a ampla defesa também implica produzir as provas que o acusado sugerir, indeferindo-as somente se não puderem contribuir para o esclarecimento dos fatos que estiverem sendo apurados.*



## 6. Conceitos importantes para a adequada produção de provas em processo punitivo

Ao longo deste curso, serão discutidas as regras para produção dos principais tipos de provas em processo punitivo. Tais provas são produzidas em uma subfase específica do processo punitivo denominada instrução, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.112/90. Na imagem abaixo você pode verificar as fases do processo disciplinar:

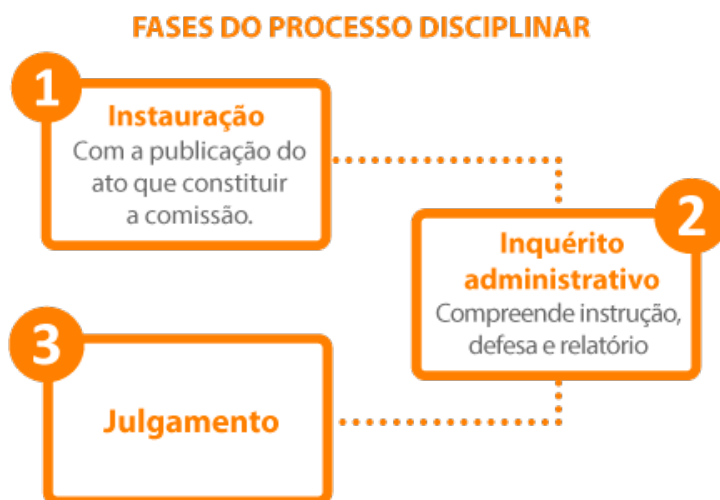


Imagem 2: Fases do processo disciplinar.

Fonte: Elaboração Enap

É na instrução que são produzidas as provas em processo disciplinar.

Ao final dessa subfase ocorrerá o indiciamento do acusado ou sindicado, caso a comissão entenda que reuniu provas de materialidade e de autoria de infração disciplinar.

A comissão comunica-se com o acusado ou o sindicado com diferentes finalidades, as quais recebem diferentes denominações:

- Notificação prévia: comunica que o servidor é acusado em processo punitivo;
- Notificação: convoca acusado e advogado para participar de algum ato processual;
- Intimação: convoca testemunha para depoimento ou acusado para interrogatório; ou
- Citação: informa o acusado da abertura de prazo para apresentação de Defesa.



*A intimação também é o termo utilizado para convocar terceiros a participarem do processo, sejam ou não servidores públicos federais.*



Por fim, é importante destacar que em processos punitivos não são admitidas provas ilícitas, isto é, que violem direitos fundamentais para sua produção. Dessa forma, não é permitido juntar ao processo gravação de conversa ao telefone obtida sem autorização judicial. No entanto, poderá a comissão, sem autorização judicial, obter dados telefônicos do ramal utilizado pelo servidor, ou seja, o registro dos números telefônicos contatados e a duração das chamadas, uma vez que se tratam de dados não protegidos pelo sigilo de que trata o inciso XII do artigo 5º da Constituição federal de 1988.

**Enap**

**7. Conceito e características da prova documental**

A prova documental é muito utilizada nos processos disciplinares, devido à própria natureza dos atos praticados na Administração Pública.

Normalmente os atos administrativos se materializam como documentos que vão compor um processo administrativo (não necessariamente disciplinar) e que, no futuro, caso haja indícios de ocorrência de uma irregularidade, podem ser juntados aos autos dos processos disciplinares.



*Todo e qualquer elemento que se materialize num documento, público ou privado, que seja capaz de representar um fato é uma PROVA DOCUMENTAL.*



São provas documentais: as cópias de processos e os processos originais anexados, os escritos, os impressos, as anotações, as certidões, as cópias de jornais e periódicos, as notícias veiculadas na web (e impressas), as folhas de frequência, as fotografias, as microfilmagens, os extratos de bancos de dados, as cartas, os livros comerciais, entre outros inúmeros exemplos.

Via de regra, a prova documental não foi produzida PARA o processo; ela já existia (em algum outro processo; em arquivos de jornais, por exemplo) e apenas foi trazida para o processo



Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

*Precedentes.*

5. *Recurso especial provido.*

([REsp 1184975/ES](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).



Dessa forma, as cópias têm o mesmo valor do original, havendo uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a autenticação das mesmas. Todavia, a comissão deve ter cuidado na extração das cópias (tirando frente e verso, de forma legível) para que sobre elas não paire dúvida sobre a autenticidade.

### **A Questão do E-mail**

Durante muito tempo se discutiu se o e-mail poderia ser considerado uma prova documental e como se daria sua juntada aos autos.

Até que o STJ reconheceu o e-mail como documento ([MS 15.517/DF](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011 e [REsp 1068904/RS](#), Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011), afirmando, inclusive, tratar-se de documento hábil a configurar a prova pré-constituída necessária para o Mandado de Segurança, conforme se verifica na ementa abaixo reproduzida:



**Enap**

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA FUNCIONAL E INDIVIDUAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO DESABONADORA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

1. *Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato o qual inabilitou o impetrante do concurso público para o ingresso nas atividades notariais e de registro do Estado do Acre, com arrimo na alínea “e” do item 10.1.2 do Edital n. 1/2006 (apresentação de certidão positiva do Distribuidor Cível do Estado do Rio de Janeiro).*

2. *O ato coator é consubstanciado na exclusão do recorrente do concurso público por não comprovação de requisito constante do edital, sendo certo que essa exclusão está devidamente comprovada através de comunicação eletrônica (e-mail) recebida, pelo recorrente, em sua caixa de correio eletrônico. Deveras, esse documento tem a propriedade de comprovar o ato coator e as consequências que dele derivam, o que torna despicienda a juntada do edital. Logo, ressoa inequívoco que o writ of mandamus está guarnecido de prova pré-constituída.*

(...)

5. *Recurso ordinário provido, para conceder a segurança.*

([RMS 29.073/AC](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 28/06/2010).









circunstância trazida pelo documento (o documento pode, por exemplo, deixar claro que o servidor incorreu em erro, o que, em regra, lhe retiraria do rol das irregularidades puníveis com demissão).

#### Documento com elementos favoráveis e desfavoráveis ao acusado:

Caso o documento traga elementos em ambos os sentidos, recomenda-se colher um NOVO interrogatório, visando a privilegiar a ampla defesa e o contraditório.

Se a comissão, em qualquer das hipóteses, resolver simplesmente refazer o interrogatório após a juntada do documento ou a produção de uma nova prova, NÃO haverá prejuízo. Portanto, na dúvida, é o que deve ser feito.



### DICA

**Na dúvida: perca tempo, mas não perca o processo!**

**Se o documento trouxer elementos que gerem dúvida, se positivos ou negativos para o(s) acusado(s), repita o(s) interrogatório(s)! Você perderá tempo (mais ou menos meio período por acusado), mas seu processo não será anulado por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

---

## 10. Efetivação do contraditório da prova documental

Como já vimos, o contraditório e a ampla defesa são os princípios mais importantes dos processos disciplinares punitivos – PAD e Sindicância Punitiva. A inobservância deles pode gerar a nulidade do processo. Esses princípios estão intimamente ligados à produção da prova, e é a prova que refletirá a forma como o fato tido como irregular foi praticado e a quem se pode atribuir a responsabilidade por isso.

O contraditório é o conhecimento que se dá à defesa (aqui compreendida tanto na figura do próprio acusado como do seu procurador regularmente constituído) sobre a prova que foi produzida, para que o acusado possa, livre e amplamente, exercitar seu direito de se defender, produzindo a contraprova ao que lhe foi apresentado. Por isso a dificuldade em se falar em ampla defesa em um processo que não tenha possibilitado o contraditório, estando ambos os princípios intrinsecamente unidos.

A comissão deve, a todo o momento, se preocupar em levar ao conhecimento do acusado o que está sendo produzido no processo. A depender da natureza da prova, o acusado deve ser previamente comunicado para auxiliar na sua produção. Em outros, a comunicação ao acusado será feita após a produção da prova, devendo ocorrer apenas o contraditório posterior.

Nessa última hipótese, enquadra-se a prova documental. Como a mesma já existe, o contraditório será efetivado apenas após sua juntada aos autos. Dessa forma, a defesa deverá ser notificada de que os documentos foram juntados. É desnecessário notificá-la de que, por exemplo, a comissão enviará um Ofício ao Tribunal de Contas da União para que este lhe encaminhe cópia do processo que tramita naquela corte, relativo aos mesmos fatos investigados disciplinarmente. Por outro lado, é imprescindível que o acusado seja notificado da juntada da cópia solicitada ao processo disciplinar.



## IMPORTANTE

O contraditório NÃO precisa ser efetivado sequencialmente à juntada dos documentos. A comissão pode aguardar a juntada de um número maior de documentos para cientificar a defesa de tudo que foi juntado, em uma única notificação. É o que se convencionou denominar “notificação em bloco”. Mas deve fazê-lo antes da indicação. Caso a defesa tenha vista do processo, não é necessária a notificação dos documentos juntados antes da vista, vez que poderá examiná-los no local.

### 10.1 Questões concretas do contraditório da prova documental

#### Documento juntado pela defesa:

A defesa não será notificada dos documentos por si mesma juntados, por já ter conhecimento prévio. Mas a defesa de um acusado deverá ser notificada dos documentos juntados por outros acusados.

#### Defesa que acompanha o processo disciplinar rotineiramente:

Se a defesa (aqui considerada o acusado ou seu procurador) estiver em constante acompanhamento do processo, tendo vista dos autos, solicitando cópias, etc., poderá ser dispensada a notificação. A vista do processo pela defesa SUPRE a notificação para dar ciência da juntada de documentos.

#### Enap

#### Entrega de cópia do processo em meio digital:

Equivaler à entrega de cópias xerográficas do processo. Muitas comissões têm adotado essa forma, por questões de economicidade e praticidade. O processo digitalizado é encaminhado para a defesa por um ofício da comissão com CD ou DVD anexado, possibilitando-lhe acesso pleno aos autos. As atualizações podem ser encaminhadas em bloco e novamente encaminhadas via ofício com CD ou DVD.



## IMPORTANTE

A comissão também pode enviar as atualizações por *e-mail*. Todavia, deve haver uma indicação expressa da defesa para que o faça, consignando o endereço eletrônico por meio do qual deseja receber as atualizações do processo.

#### Pagamento das Cópias Solicitadas pela Defesa

Não há regulamentação específica e geral que determine o pagamento das cópias solicitadas pela defesa. Cada órgão disciplina internamente se haverá a cobrança e como a mesma se dará (quanto cada cópia custará). Caso não haja regramento na sua unidade determinando a cobrança, a praxe tem sido não cobrar a primeira cópia dos documentos individualmente considerados.

Assim, se a defesa solicitar cópia de todo o processo, ela não será cobrada; caso solicite uma segunda vez cópia de todo o processo (por exemplo, para entregar a seu advogado), haverá a cobrança via GRU, de acordo com o valor estabelecido para cópias de outros setores do órgão (por exemplo, o valor cobrado pelo setor de recursos humanos ou pela área de licitações).

Por cautela, a comissão apenas retirará as cópias após a apresentação da GRU.



## IMPORTANTE

**Se não houver regramento determinando a cobrança, é a segunda cópia dos mesmos documentos encaminhados anteriormente que poderá ser cobrada. Se a defesa estiver solicitando cópia de documentos posteriores aos que lhe foram entregues inicialmente, também será dispensado o pagamento.**

### 11. Documentos sigilosos nos procedimentos disciplinares.

O artigo 150, caput, da [Lei nº 8.112/90](#), preconiza que “A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração”. O parágrafo único do mesmo dispositivo assevera ainda que “As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado”.

Logo, sendo o PAD e a Sindicância instrumentos de apuração de irregularidades ocorridas na Administração, eles têm caráter sigiloso durante a sua tramitação. Nos termos do citado dispositivo, tal sigilo justifica-se para não atrapalhar a investigação do fato e no interesse da Administração.

O interesse da Administração ocorre:

- a) Pela própria apuração da irregularidade em si (o que se confundiria com a primeira parte do artigo 150 citado), pois a quebra do sigilo pode dificultar ou contaminar a colheita da prova, vez que o acusado poderia atuar para adulterá-la ou extraviá-la. Essa contaminação não anula a prova colhida, mas pode torná-la menos confiável;
- b) Para não macular a honra de um servidor cuja conduta ainda está em apuração.



## IMPORTANTE

**O sigilo aqui tratado diz respeito à não publicidade para terceiros, não interessados no PAD. Para o acusado, o sigilo não existe, via de regra, vez que o direito à defesa lhe deve ser assegurado de forma ampla.**

Atenção!! O denunciante não é interessado no processo disciplinar, ou seja, não tem interesse jurídico no processo, razão pela qual não terá acesso aos autos.

A regra de publicidade para o acusado e seu procurador decorre da ampla defesa, mas comporta exceções. Isso porque, em um processo com vários acusados, podem ser juntados documentos sigilosos aos autos do processo, aos quais a defesa só terá acesso quando forem próprios do





3º. Juntar os documentos ao processo via termo de juntada ou despacho do presidente da comissão (“Junte-se”). Junte os documentos sigilosos em anexos individuais, caso haja mais de um acusado (um para cada acusado);

4º. Notificar a defesa acerca dos documentos que foram juntados. Não se esquecer de que essa notificação pode ser feita em bloco (vários documentos de uma vez só) ou mesmo não ser realizada, caso a defesa tenha tido vista dos documentos juntados. É importante, nesse caso, ter um termo de vista assinado pela defesa, registrando-se que foi aberto o devido contraditório.

Preste atenção:

- Junte apenas os documentos necessários ao processo.
- Lembre-se de dar o contraditório dos documentos caso a defesa não esteja acompanhando (com vistas) regularmente o processo.
- A notificação para efetivar o contraditório pode ser em bloco.
- Cuidado no trato dos documentos sigilosos: caso haja mais de um acusado no seu processo, separe as informações sigilosas em apensos individuais (uma para cada acusado). Ao dar vista, faça-o de forma que cada acusado tenha acesso a todo o processo principal acrescido do seu anexo individual, menos as informações sigilosas dos demais.
- Documentos juntados após o interrogatório não impõem o refazimento deste, mas pode ser uma medida necessária.

E lembre-se de que, na dúvida, perca tempo, mas não perca o processo. Bom, chegamos ao final do módulo 1 do nosso curso. Aqui conhecemos um pouco sobre Processo Disciplinar e Prova Documental. Quero lembrá-lo de realizar o exercício avaliativo deste módulo, assim o conteúdo fixa um pouco mais. No próximo módulo, discutiremos sobre Prova Testemunhal e Pericial. Até lá!



# Glossário

## Glossário Padrão

| Verbetes                   | Palavra associada | Definição / Significado  |
|----------------------------|-------------------|--|
| Exculpar                   |                   | Reconhecer a ausência de culpa de alguém.  |
| Incriminar                 |                   | Acusar.  |
| Inassiduidade              |                   | Falta de presença e constância em um lugar; infrequente.   |
| Acusado                    |                   | Termo utilizado na Lei nº 8.112/90, para fazer referência ao servidor contra o qual existem apenas indícios do cometimento de infração disciplinar a serem comprovados na fase de instrução do processo disciplinar. |
| Indiciado                  |                   | Termo utilizado na lei nº 8.112/90, para fazer referência ao servidor contra o qual foi formalizada a acusação no Termo de Indiciamento.   |
| Dolo                       |                   | Consciência e vontade na realização de ato contrário à legislação.   |
| Culpa                      |                   | Ausência de intenção ou vontade de produzir o ato contrário à legislação. A infração ocorre por imprudência, imperícia ou negligência do agente.   |
| Materialidade              |                   | Exteriorização do fato.  |
| Procedimento inquisitorial |                   | Processo investigativo, sem aplicação de penalidades ao seu término.   |
| Órgão cedente              |                   | Órgão que cede seu servidor a outro órgão.   |
| Órgão cessionário          |                   | Órgão que recebe o servidor de outro órgão.  |
| Veracidade                 |                   | Qualidade do que é verdadeiro.   |
| Inviolável                 |                   | O que não se pode ou não se deve violar ou desrespeitar.   |

## Referências bibliográficas

1. BRASIL, CGU: **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília, 2016.

## Material Complementar

1. BRASIL, CGU. **Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília, 2016.

2. CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

3. COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

4. TEIXEIRA, Marcos Sales. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/rfb-annotacoes-sobre-pad-2015.pdf>